



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## Assessoria Jurídica

**ASSUNTO:** PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**OFÍCIO N°** 043/2018 -GS/SMSU

**TIPO:** MENOR PREÇO

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

### 1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Saúde requer parecer jurídico acerca da contratação direta de empresa para fornecimento de serviços médicos por 90 (noventa) dias para atender as da população hospital municipal de Ulianópolis.

A solicitação a contratação da empresa que irá fornecer fornecimento de serviços médicos, se enquadrando nos requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 em seu artigo 24 inciso IV.

Dessa forma o Sr. Secretário requereu a dispensa da licitação para fornecimento de serviços médicos.

Passa-se a análise jurídica da consulta.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, in verbis:

“ Art.37...

*XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante*



## Assessoria Jurídica

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso IV, cujo teor é o seguinte:

### **“Art. 24 É dispensável a licitação:**

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Emergência, na escorreita lição de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253) é assim delineada:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, serviços,



Ulianópolis

Ulianópolis



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60



## Assessoria Jurídica

*equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade”.*

Na obra “Licitações nas empresas Estatais” (São Paulo, McGraw Hill, 1979), oportunidade que autor discorreu sobre as contratações por emergência, sem licitação prévia. Disse, na época (p.54):

*“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”.*

Como dito, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando:” nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

## Assessoria Jurídica

Sobre o tema, dilucida o administrativista Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, verbis:

*"A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV). (...) Quanto à urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto". (In *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*, págs. 74/75, 2ª Edição, Editora Fórum).*

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

O presente caso parece se adequar à previsão legal.

A execução dos serviços médicos de urgência e emergência tem caráter de atendimento do direito à saúde, consagrado no artigo 6º da Carta Magna, dele não podendo prescindir a Administração Municipal. A questão afeta, inclusive, a saúde pública, o que impõe maior atenção e celeridade às contratações.

A prática tem demonstrado que a ultimação de um certame consome um tempo bem superior ao exiguo prazo de lei, quer em face do eventual ausência de propostas no dia da sessão, quer em face da



**Assessoria Jurídica**

desclassificação daquelas ofertadas. Igualmente, é sabido que a lei resguarda aos participantes, e até mesmo a qualquer cidadão, recursos capazes de sobrestrar ou retardar o procedimento, fatores que devem ser analisados no caso concreto a fim de sopesar o confronto entre a necessidade do serviço e o dever de licitar.

Nesse sentido, valemo-nos das palavras do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 306):

*"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."*

Diga-se, de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não-fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial:

*"REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo"*



## Assessoria Jurídica

ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas." (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº. 1138/2011, Relator Ministro UBIRITAN AGUIAR, PLENÁRIO, julgado em 04.05.2011; destacouse).



O TCU, em decisão, afirmou que "A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopessa-se a interatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações" (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR).

Todavia, mesmo no caso de situação emergencial ou de calamidade, exige o TCU a formalização do respectivo processo de dispensa: "Mesmo no caso de dispensa de licitação, é dever do contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo



Ulianópolis

Ulianópolis



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60



## Assessoria Jurídica

único, do Estatuto das Licitações. Acórdão 3083/2007 – Primeira Câmara”.

O direito à saúde está consagrado no artigo 6º da Constituição Federal: “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”.

A contratação administrativa fundamenta-se no atendimento às necessidades coletivas e individuais.

Na grande maioria dos casos onde a Administração Pública objetiva contratar, sua finalidade é evitar um dano potencial a algum bem ou interesse.

Existem situações onde caso fosse seguido a regra geral para as contratações públicas, ou seja, a licitação, geraria um risco ou provável dano a determinado bem ou interesse público, impondo-se nesses casos a contratação direta.

A prestação de serviço público de saúde, como “*toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob o regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade*”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro> Lumen Juris, 2010, p. 350).

O fundamento da presente dispensa de licitação está na justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, que traz como emergencial a contratação de empresa para prestação de serviços



## Assessoria Jurídica

médicos de urgência e emergência para atender a população do Município Ulianópolis-PA.

Marçal Justen Filho define com maestria o que vem a ser emergência:

*"A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo."*

*No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses... Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 339).*

O ilustre professor Joel de Menezes Niebuhr corrobora com o entendimento acima:

*"...se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, como fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa...". (MENEZES NIEBUHR, Joel de. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3ª ed. Rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 247).*

Pois bem. Demonstrada a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, para contratação de serviços médicos de urgência e emergência para atender a população do





Ulianópolis

Ulianópolis



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60



## Assessoria Jurídica

Município Ulianópolis-PA, passa-se às recomendações que devem ser adotadas no procedimento respectivo.

### 3. DAS RECOMENDAÇÕES:

Não obstante caracteriza situação emergencial apta a legitimar a dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso IV, da Lei de licitações, a contratação pode e sequer deve ser costumeira, apenas para situações emergenciais.

**Nesse sentido, deve a minuta do contrato, consignar vigência no prazo máximo de 90 (noventa) dias, não podendo ser prorrogado.**

É imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretendida contratada.

Quanto à coleta de preços, a consulente deverá contatar pelo menos três empresas do ramo de modo a permitir à Administração escolher a proposta mais vantajosa, limitada ao valor de referência.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da Lei nº.8.666/93.

Observe-se que a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art.26 da Lei nº. 8.666/93.



Ulianópolis

Ulianópolis



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60



## Assessoria Jurídica

### 4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.



A contratação, porém, deve se ater às seguintes condições:

- Constar na cláusula de vigência o prazo máximo de 90 (noventa dias), não podendo ser prorrogado;
- Deve a contratada apresentar toda a documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeiro e regularidade fiscal.
- Providenciar a abertura de processo licitatório para a contratação supra.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado o administrador em sua decisão.

É o parecer.

Ulianópolis-PA, 09 de fevereiro de 2018.

Fredman Fernandes de Souza  
OAB/PA nº 24709-A  
Advogado

  
Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

OAB-PA 24709-A

